



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000058/94-71
Recurso nº. : 127.082
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.296

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A descrição dos fatos e o enquadramento legal tipificados no auto de infração devem ser compatíveis entre si, sob pena de sua nulidade *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000058/94-71
Acórdão nº. : 102-45.296
Recurso nº. : 127.082
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 38/44, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, lançado em razão da omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurado na sua declaração de rendimentos – exercício de 1990 – ano-base 1989.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugna o feito (fls. 49/50), onde alega, preliminarmente, a prescrição (decadência) quinquenal do débito tributário, com base no artigo 174 do CTN.

No mérito, insurge-se contra a o método de apuração do Auto de Infração, ou seja, com base na técnica de amostragem, alegando ainda, que o mesmo crédito tributário que está sendo impugnado já foi objeto de recurso através do processo n. 13727.0000160/92-15.

Alega ainda, a violação de seu sigilo bancário, de vez que a fiscalização utilizou-se de elementos e fatos que somente poderiam ser utilizados via mandado judicial.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento (fls. 64/74), afastando a preliminar de decadência, por entender que com a edição do DL 1968/1982, é por declaração o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, e portanto, a contagem do prazo quinquenal de decadência coincide com a data de entrega de declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000058/94-71

Acórdão nº : 102-45.296

Entende ainda, que é exclusiva obrigação do interessado responder pela comprovação da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de seu patrimônio.

Com relação ao Acréscimo Patrimonial não justificado, a autoridade julgadora singular excluiu da análise de evolução patrimonial alguns dispêndios que não se referem ao mês de dezembro de 1989, objeto da referida evolução.

Excluiu, também, na cobrança dos juros de mora, os encargos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 76/86), alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo foi praticado depois de transcorridos cinco anos da data do fato gerador.

No mérito, o recorrente centra sua defesa, exclusivamente, com base em extrato bancário, ou seja, discorre sobre a inaplicabilidade do uso pela fiscalização de referidos dados para constituir o crédito tributário, carreando para os autos, jurisprudência tanto do Judiciário como desse E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000058/94-71
Acórdão nº. : 102-45.296

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de nulidade, a qual deixo de analisar por entender prejudicada, tendo em vista o mérito do processo.

Isto porque, conforme se verifica dos autos, a Auditoria Fiscal responsável pelo feito fiscal, apurou a variação patrimonial a descoberto do contribuinte mensalmente, e tributou tomando como base a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1990 – Ano-Base de 1989.

Posteriormente, a autoridade julgadora singular, em decisão de n. 845, de 10.03.2000, manteve o crédito tributário constituído com as alterações as fls. 72 e 73, excluindo os acréscimos patrimoniais apurados nos meses anteriores a dezembro de 1989, transformando a apuração do acréscimo patrimonial não justificado de anual para mensal, em desacordo com o lançado pelo Fiscal Autuante.

Entretanto, existe no lançamento tributário uma total desarmonia entre a forma de apuração do acréscimo patrimonial, no caso mensal, com a forma de apuração do tributo, no caso anual.

Assim, se no Auto de Infração não ficar devidamente consignada a descrição dos fatos com o seu perfeito enquadramento legal, a exigência fiscal não pode prosperar já que maculada de vício de forma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000058/94-71

Acórdão nº. : 102-45.296

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento *ab initio*, ante o seu errôneo enquadramento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name.

VALMIR SANDRI